



CAMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CEP 36 460-000

PROJETO DE LEI Nº 184/00

LEI Nº 1104/00

" DÁ DENOMINAÇÃO DE RUA A LOGRA  
DOURO NA LOCALIDADE DE VARGEM  
DOS GONÇALVES."

O Povo do Município de Rio Espera, por seus represen-  
tantes, decretou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de RUA ZIQUINHA GONÇALVES,  
o Logradouro sito na localidade de Vargem dos Gonçaves, des-  
te Município.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-  
blicação.

Rio Espera, 10 de Fevereiro de 2.000.

*Altamiro Martins*

Altamiro Martins  
Vereador





# CAMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CEP 36 460-000

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 184100

AUTOR: Vereador Altamiro Martins

Considerando a importância da Energia Elétrica em nossos lares, a pedido de alguns moradores residentes na localidade de // "Vargem dos Gonçalves", que ainda não possuem a referida energia em suas casas, uma vez que no logradouro onde moram não existe nome de Rua, sem o qual não é possível sua ligação, apresento aos nobres colegas desta casa, este Projeto de Lei que visa dar a estes moradores melhores condições de vida.

Peço, pois, aos nobres colegas, o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei, em tela, na certeza de sua importância para o nosso município.

Sala das sessões, 10 de fevereiro de 2.000.

Altamiro Martins  
Altamiro Martins  
Vereador



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Lei Mun. 1104/00**

## PROJETO DE LEI Nº 185/00

**“Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Rio Espera, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, (CMAS) órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2º- Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I- definir as prioridades da política de assistência social;
- II- estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III- aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV- atuar na formação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;
- V- apreciar e aprovar critérios para a prorrogação e para as execuções financeiras e orçamentárias do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação aos recursos;
- VI- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;
  - VII- aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social pública e privados no município;
  - VIII- aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
  - IX- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
  - X- elaborar e aprovar o regimento interno;
  - XI- zelar pela efetivação do sistema de descentralização e participativo de assistência social;
  - XII- convocar ordinariamente a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e por diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.
  - XIII- Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
  - XIV- Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º- O CMAS terá a seguinte composição:

### **I- Do Governo Municipal:**

- a) representantes da Secretaria de Assistência Social;
- b) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- c) representantes da Secretaria Municipal de saúde;
- d) representantes da Secretaria Municipal da Fazenda;

### **II- Representante da Sociedade Civil:**

- a) representantes de setores de atendimento à criança e adolescente;
- b) representantes de setores de atendimento à 3ª idade;
- c) representantes de setores de atendimento à pessoas portadoras de deficiências;
- d) representantes de Associações;

§ 1º- Cada titular do CMAS terá um suplente;

§ 2º- A soma dos representantes que tratam os incisos II do presente artigo não será inferior metade do total de membros do CMAS;

Art. 4º- Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo prefeito municipal, mediante indicação das respectivas bases;

§ 1º- Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do prefeito;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º- A atividade dos membros do CMAS, reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I- O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;
- II- Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas;
- III- Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da autoridade responsável, apresentada ao prefeito municipal;
- IV- Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V- O CMAS será presidido por um de seus integrantes eleito entre seus membros;

## DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º- O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio obedecendo as seguintes normas:

- I- Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II- As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

Art. 7º- A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS;

Art. 8º- Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer às pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I- Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários do serviço de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
- II- Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art.9º- Todas as seções do CMAS serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

§ único: As resoluções do CMAS bem como os temas tratados em plenários de diretoria e comissões, serão objeto de ampla sistemática de divulgação.

Art. 10º- O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de sessenta dias após a promulgação da Lei.

Art. 11º- A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

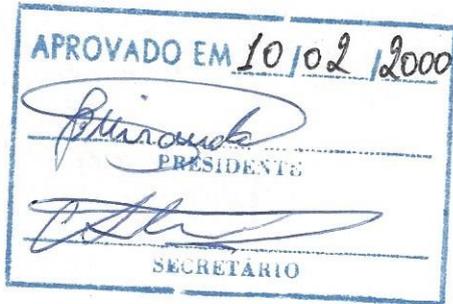
Rio Espera, 09 de Fevereiro de 2000.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

*Guadalupe Antônio Cardozo*  
Guadalupe Antônio Cardozo  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI N° 186/00

“Autoriza o Executivo Municipal a ampliar o seu quadro de Servidores”

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal Autorizado a ampliar o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Espera, Estado de Minas gerais, conforme Lei municipal n° 964/97, no seguinte cargo:

Cargo	Nº de Vagas	Vencimento
Bioquímico	01	R\$850,00 mensais

Art. 2º - A Função supra será enquadrada em cargo de provimento efetivo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Rio Espera, 06 de Fevereiro de 2000.



*Guadalupe Antonio Cardoso*  
Guadalupe Antonio Cardoso  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 187/00

“Autoriza o Executivo Municipal a elevar subvenção social”

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a elevar a subvenção social em favor do Hosmater – Hospital e Maternidade São Francisco, sediado neste município de Rio Espera, Estado de Minas Gerais, de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para R\$5.000,00 (cinco mil reais), alterando o que dispõe o art. 1º da Lei municipal 957/97 e art. 1º também da Lei municipal 1046/99.

JUSTIFICATIVA: O INSS levantou recentemente uma dívida junto ao Hosmater, oriunda de sua implantação até a presente data, que foi negociada e parcelada ao valor de R\$900,23 (novecentos reais, vinte e três centavos) mensais, acrescidas de juros e correção na efetivação dos respectivos pagamentos. O Hosmater não dispõe de recursos para pagamento da respectiva mensalidade, cuja quitação torna-se imprescindível para os objetivos futuros da Entidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Espera, 06 de fevereiro de 2000.



*Guadalupe Antonio Cardoso*  
Guadalupe Antonio Cardoso  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 188/00

*“ Autoriza o Executivo Municipal a ampliar o seu quadro de Servidores ”*

*Art. 1º - Fica o Executivo Municipal Autorizado a ampliar o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Espera, Estado de Minas Gerais, conforme Lei Municipal nº 964/97, no seguinte cargo:*

<i>Cargo</i>	<i>Nº de Vagas</i>	<i>Vencimento</i>
<i>Motoristas</i>	<i>02</i>	<i>300.00</i>
<i>Aux. Adm. II</i>	<i>02</i>	<i>260.00</i>

*Art. 2º - A Função supra será enquadrada em cargo de provimento efetivo.*

*Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.*

*Rio Espera, 17 de Março de 2000*



*Guadalupe Antonio Cardoso*  
Guadalupe Antonio Cardoso  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei 189/00

Lei nº 1107

Dá nome à loteamento em zona  
Urbana da cidade de Rio Espera -MG.

Art. 1º - A Câmara Municipal de Rio Espera autoriza e o Prefeito Municipal sanciona a Seguinte Lei.

Fica denominado loteamento Vista Alegre, bairro Centro, paralelo a Rua São José na altura do nº 108 e confrontando com os terrenos de Pastagens de Tarcisio Roberto da Silveira, Geraldo Gomes Pereira, João da Silva Campos.

Art. 2º - O loteamento possui 52 lotes no total de 15.637,50 m<sup>2</sup> de área e ruas ainda não denominadas, conforme projeto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Rio Espera, 21 de Março de 2000

*Guadalupe Antônio Cardozo*  
Guadalupe Antônio Cardozo  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

*Projeto de Lei n.º 190/00*

*Lei n.º 1.708*

*“Autoriza o Executivo Municipal a locar imóvel residencial para médico”*

*Art. 1º - Fica o Executivo Municipal de Rio Espera/MG autorizado a firmar contrato de locação de imóvel residencial para servir ao médico, que atenderá o município.*

*Art. 2º - A referida despesa será empenhada na dotação própria no Serviço de Saúde e Assistência Social.*

*Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.*

*Rio Espera/MG, 27 de Março de 2000*

*Guadalupe Antônio Cardoso*  
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 191/00

LEI Nº 1709

Autoriza o Executivo Municipal a efetuar contratação por prazo determinado e toma outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º . Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de serviço de interesse público, nos termos do inciso IX, do Art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º - Considera-se necessidade temporária.

I – O Provimento de cargo vago, até que seja realizado concurso público.

II – Serviço extraordinário decorrente de calamidade pública,

III – Serviço extraordinário decorrente de aumento temporário de demanda nas áreas de Educação e Saúde Públicas.

§ 2º - No caso do inciso I, do parágrafo anterior, a contratação será feita por seis (06) meses, admitida uma única prorrogação.

§ 3º No caso do inciso II, do parágrafo anterior, a contratação será encerrada tão logo cessada as causas que tiveram ocasionado a decretação do estado de calamidade pública.

§ 4º - No caso do inciso III, do parágrafo anterior, a contratação será feita pelo prazo máximo de um ( 01) ano, admitida uma única prorrogação.

Art. 2º - Os servidores contratados nos termos desta Lei serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Rio Espera, e responderão por função pública.

Art. 3º - A Contratação temporária, nos termos do inciso § 1º fica limitada ao número de cargos vagos existentes no quadro permanente de pessoal civil do Município de Rio Espera.

Art. 4º - Revogam as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Espera, 24 abril de 2.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 192/00

Lei: 1.170

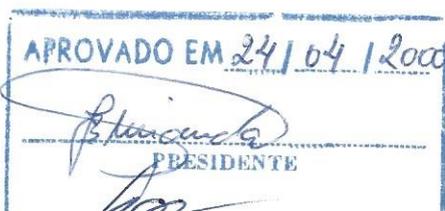
Outorga título de Cidadania Benemérita de Rio Espera, a Dom José Belvino do Nascimento.

A Câmara Municipal de Rio Espera, decreta:

Art. 1º - Fica Outorgado o Título de Cidadania Benemérita de Rio Espera, ao Bispo **DOM JOSÉ BELVINO DO NASCIMENTO**, natural deste Município de Rio Espera, pela sua beneficência, bendizendo e elevando o nome do Município de Rio Espera.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM 24/04/2000



*João Paulo de Souza Lima*

Vereador

*Altamiro Espartaco  
Souza Lima*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 193/00,

LEI Nº 1111/00

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.

Art. 1º - São estabelecidas, nesta lei as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2001, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2001 são as especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 1998-2001, e devem observar as seguintes estratégias:

- I - consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- III - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;

Parágrafo único. As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo.

Art. 3º - As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, programas, subprogramas, atividades, projetos, com a indicação de suas respectivas denominações.

Art. 4º - O orçamento fiscal, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- 1 - pessoal e encargos sociais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - amortização da dívida;
- 6 - **inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas.**

Art. 5º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4320/64.

Art. 6º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4320/64 e dos seguintes demonstrativos:

- I - consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;
- II - Da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado;

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
- II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao órgão Central da Contabilidade, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2000, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2000, as admissões na forma do artigo 24 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;

II - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do Inciso anterior.

Art. 9º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 4º O texto da lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares, especificando um limite percentual.

Art. 10 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I - Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução de referidas despesas a tais limites;

II - Não sendo suficientes a recondução de que trata o Inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;

III - Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Artigo 12 - Se a Dívida consolidada do município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, deverá ela ser reconduzida a referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

Parágrafo Primeiro: Enquanto perdurar o excesso, o município:

I - Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita.

II - Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ou limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 13 - Ao controle interno do município será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 14 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 15 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

Art. 16 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 17 - Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores;
- III - tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2001 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

Art. 19 - A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20 - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 21 - A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, em montante equivalente a no máximo **6% (seis por cento)** da receita corrente líquida de cada um, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 22 - No projeto de lei orçamentária para 2001 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef.

Art. 23 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

Art. 24 - No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados no artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 25 - No exercício financeiro de 2001, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

Art. 26 - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 27 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Art. 28 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 29 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 30 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 31 - Os órgãos e entidades publicarão, até 31 de maio de 2001, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

exercício financeiro de 2000, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre as hipóteses previstas no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 32 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

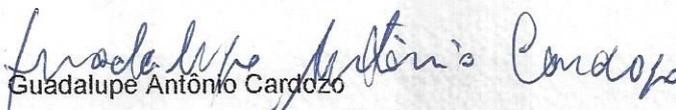
Art. 33 - Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

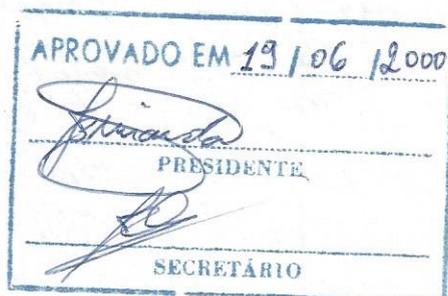
Art. 34 - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Prioridade e Metas da Administração;
- II - Anexo de Metas Fiscais;
- III - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Espera-MG, 06 de Junho de 2000

  
Guadalupe Antônio Cardozo  
Prefeito Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

PROJETO DE LEI N° 195 /2000

ESTABELECE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS E DO CHEFE DE GABINETE PARA A LEGISLATURA 2001/2004, EM FACE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1° - O subsídio mensal de Prefeito Municipal, para viger na legislatura 2001/2004, que iniciará em 1° de Janeiro de 2001, é fixado em R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS).

Artigo 2° - O subsídio mensal do Vice-prefeito Municipal, para viger na legislatura 2001/2004, que iniciará em 1° de Janeiro de 2001, é fixado em R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS).

Artigo 3° - O subsídio mensal do Procurador Municipal, para viger na legislatura 2001/2004, que iniciará em 1° de Janeiro de 2001, é fixado em R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS).

Artigo 4° - O subsídio mensal dos Secretários Municipais e do Chefe de Gabinete, para viger na legislatura 2001/2004, que iniciará em 1° de Janeiro de 2001, é fixado em R\$ 800,00 (QUINHENTOS REAIS) e R\$ 800,00 (QUINHENTOS REAIS), respectivamente.

Artigo 5° - O Vice-Prefeito nomeado Secretário deverá optar pelo recebimento de seu subsídios ou o de Secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo.

Artigo 6° - O subsídio de que trata esta lei será atualizado na mesma época e proporção em que forem atualizados os vencimentos dos servidores públicos municipais.

Artigo 7° - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação própria.

Revogada as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Espera, 15 / SETEMBRO /2000.

*Antônio Batista de Menezes*  
Preliminar do A. P. P.

*Paulo Roberto*

*Luiz B*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº - 200/00

Lei = 7.116

“Revoga a Lei 1045/99 e altera a lei 959/97”

A Câmara Municipal de Rio Espera, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei 1045/99 e altera a Lei 959/97 na Seção I, art. 3º-I ao IV da composição do Conselho Municipal de Saúde que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Conselho municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I – do Governo Municipal

- a) Representante do serviço Financeiro
- b) Representante do serviço de Educação

II – Dos prestadores de serviços públicos e privados

- a) Representante dos prestadores privados e contratados pelo Sus

III – Dos trabalhadores do SUS

- a) Representante dos profissionais de Saúde
- b) Representante dos trabalhadores do SUS

IV - Dos Usuários

- a) Representante do Real futebol clube
- b) Representante da Associação Amigos de Piranguita
- c) Representante da Paróquia de Nossa Senhora da Piedade
- d) Representante da Associação das Tecelãs de Rio Melo
- e) Representante da Cooperativa Agropecuária de Rio Espera



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

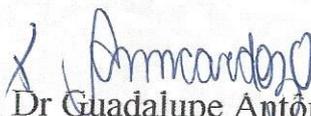
f) Representante da E.E Major Miranda.

Art. 2º Deverá o executivo republicar a Lei 959/97 com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art.3º Esta Lei Entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Espera, 16 de Outubro de 00

  
Dr Guadalupe Antonio Cardozo  
Prefeito Municipal

